V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-434/2026

Processo	-	TC/001295/2008
Recorrente	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 06/05/2015 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para verificar o poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do Processo TC/002468/2007

3.399ª Sessão Ordinária

RECURSO. SPTRANS. VERIFICAR PODER DISCRICIONÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTAS. TRANSPORTE PÚBLICO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. NÃO CONHECIDO por intempestivo. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.399ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, voto e complemento do Relator, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A., posto que intempestivo.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em aplicar da Resolução 10/2023 no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal e o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes do Acórdão recorrido.

Vencido, neste particular, o Conselheiro RICARDO TORRES que, consoante declaração de voto apresentada, não reconheceu a prescrição, pois, formada a coisa julgada, não se observa juridicamente possível a apreciação de quaisquer outras matérias, inclusive as de ordem pública.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e JOÃO ANTONIO, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, em aceitar todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, mantendo-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, mantendo preservada a função declaratória da decisão *a quo* que constatou irregularidades, afastou a responsabilidade dos Secretários Municipais indicados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em determinar o encaminhamento à São Paulo Transporte S.A. do relatório, do voto, complemento do voto, das declarações de voto e deste Acórdão, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto
RICARDO TORRES – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

Sessão Plenária 3.399ª, de 18 de março de 2026

Item 3

TC/001295/2008 - Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do Acórdão de 06/5/2015 - São Paulo Transporte S.A. - Inspeção para verificar o poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do Processo TC/002468/2007

INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA.

1. Eventuais determinações, exaradas em caráter condenatório ou ressarcitório, são possíveis em sede de inspeção. Precedentes.
2. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 10/2023.
3. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.
4. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico.
5. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Recorrente para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

RELATÓRIO

01. Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pela SPTrans em face do Acórdão proferido por este Tribunal na 2805ª Sessão Ordinária, ocorrida em 06/05/2015, que conheceu da Inspeção, para fins de registro, relativa à verificação do poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar denúncia objeto do TC 2468-2007, determinando à SPTrans uma série de providências bem como a instauração de nova inspeção para verificar se as irregularidades constatadas no procedimento fiscalizatório foram sanadas e se o referido sistema está atuando

em conformidade com as normas legais (peça 30 – fls. 36/38 e peça 32).

02. Em apertada síntese, o recurso da São Paulo Transporte S/A (SPTrans) manifesta seu inconformismo com as determinações feitas em acórdãos anteriores que exigiam auditoria, cobrança e apuração de responsabilidades sobre multas não aplicadas ou cobradas entre 2004 e 2007.

03. A empresa argumenta que todas as pendências foram regularizadas até 2011, com os valores das multas sendo descontados da remuneração dos operadores, e que não houve prejuízo ao erário municipal. Além disso, destaca que o próprio Tribunal de Contas do Município reconheceu a regularização das falhas em inspeções posteriores.

04. Com base nisso, a SPTrans requer que o recurso seja conhecido e que o conteúdo do acórdão da 2.805ª Sessão Ordinária de 2015 seja revisto, excluindo-se as determinações de ações administrativas e judiciais que já teriam sido cumpridas ou se tornado desnecessárias. A empresa também informa que sindicâncias foram abertas e arquivadas por falta de competência disciplinar sobre os envolvidos, e que todas as providências foram devidamente comunicadas ao Egrégio Tribunal de Contas e à Controladoria Geral do Município.

05. A Assessoria Jurídica (peças 37 e 38) opinou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela SPTrans, em virtude da intempestividade, bem como pelo decurso dos marcos de prazo prescricional, conforme previstos na Resolução nº 10/2023, especialmente o art. 5º, IV. Outrossim, ressalvou a necessidade de medidas de comunicação processual, concretizadas a peças 40 e seguintes.

06. Neste diapasão, à vista do instituto da prescrição, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 60), requereu a extinção do presente feito e a Secretaria Geral corroborou o argumento consubstanciado em matéria de ordem pública, com supedâneo no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

07. É o Relatório.

VOTO

01.Primeiramente, quanto à admissibilidade recursal, cumpre destacar que, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP), o prazo para a interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

02. Pois bem. Verifico que o pressuposto da tempestividade recursal restou prejudicado no caso em testilha, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 27/08/2019 (peça 30 – fls. 200), o prazo de juntada da intimação da decisão, conforme fls. 474/475 da peça 30, ocorreu em 01/12/2020, e a interposição do correspondente Recurso Ordinário em 19/02/2021 (peça 32 – fls. 11). A propósito, por lapso, as razões recursais apresentadas foram juntadas equivocadamente no TC 2716/2003, conforme peça 53 daquele,

tendo sido remetidas ao presente apenas em outubro de 2024, e aqui anexadas na situação em que o processo se encontrava, oportunidade em teve início a discussão quanto à admissibilidade recursal, com a subsequente adoção das medidas de comunicação processual pendentes (peças 36 e seguintes).

03. De qualquer forma, em que pese o não conhecimento do recurso, remanesce matéria de ordem pública a ser apreciada, levantada expressamente nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, e cuja análise, de fato, se faz necessária, pela natureza do tema, a exemplo dos precedentes contantes dos TC 2905/2002 e TC 2433/2002. Previamente, contudo, à verificação da aplicação dos lapsos na Resolução n° 10, de 2023, ao presente caso, afigura-se essencial destacar alguns aspectos específicos que se mostram pertinentes ao deslinde da citada análise.

04. Observa-se que à Recorrente foram exaradas às seguintes determinações (peça 30, fls. 36/38): "***a)*** *auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal;* ***b)*** *em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção;* ***c)*** *aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil;* ***d)*** *apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5° do artigo 37 da Constituição Federal;* ***e)*** *informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados"*, em conformidade com o entendimento exposto nos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte.

05. De se notar que tais determinações, de caráter sancionador, são oriundas de um primoroso procedimento de Inspeção, devidamente instaurado após a análise dos aspectos trazidos em denúncia; e que a Jurisprudência desta Nobre Corte é pacífica no sentido de avaliar a possibilidade de se transcender o caráter meramente instrumental e peculiar do aludido procedimento. Vejamos alguns exemplos:

> INSPEÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Implantação de grama sintética. Serviços gerais de manutenção no CDC Governador Mário Covas. Análise do gasto público. 1. Irregularidade na escolha da contratação por meio de Ata de RP. 2. Fiscalização precária. CONHECIDA. Execução IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Ressarcimento dos valores pagos. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria (TC nº 193/2014 - Rel. João Antonio - 52ª Sessão Ordinária Não Presencial)
>
> e
>
> *INSPEÇÃO. SEME. Apuração de eventuais irregularidades em Processos Administrativos. 1. Constatada a prática de reiteradas irregularidades na instrução de diversos processos administrativos. Procedência das denúncias. CONHECIDA.*

MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova medidas administrativas e/ou judiciais para apurar responsabilidades e, se for o caso, providenciar a restituição ao erário dos valores dispendidos. Votação unânime. (TC nº 2625/2012 - Rel. Roberto Braguim - 48ª Sessão Ordinária Não Presencial).

06. Aliás, no âmbito do TC 13.433/2017, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral expressamente reconheceram a possibilidade de serem proferidas determinações para ressarcimento ao erário no âmbito do procedimento de inspeção[1]. Nesse contexto, se a inspeção culmina na determinação de ressarcimento, por exemplo, é legítimo, então, reconhecer que as regras de prescrição também são aplicáveis em sede de inspeção.

07. Releva destacar, nessa senda, que a inspeção é uma das modalidades de processo de fiscalização prevista normativamente para a atuação deste Tribunal, contemplando a pertinente fase interna de planejamento anteriormente à sua execução, sendo garantida, em sua tramitação, o exercício de contraditório e ampla-defesa previamente ao respectivo julgamento, além da ulterior pretensão recursal, cenário procedimental que não desabilita, de plano, que nos correspondentes casos concretos sobrevenha a deliberação por determinações ou comandos condenatórios e ressarcitórios. Em acréscimo, não se pode olvidar que as inspeções permitem recortes específicos para a análise dos fatos a serem fiscalizados, circunstância que, a depender do caso concreto, poderia até mesmo impulsionar a delimitação de eventuais determinações e pretensões.

08. Em outras palavras, se às inspeções competem, também, a aferir responsabilidades e a exarar determinações, como as do caso *subjudice*, por meio dela (inspeção), também, é possível avaliar a eventual aplicação do instituto da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP, à luz da Resolução TCMSP nº 10/2023.

09. E é, justamente, o caso dos autos, pois, acompanhando os pareceres da Assessoria Jurídica, peça 38, e da Secretaria Geral, peças 62/63, observo que o V. Acórdão foi proferido no dia 06/05/2015 (peça 30 – fls. 36/38), sendo este, então, considerado o último marco interruptivo prescricional, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

10. Portanto, uma vez ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição, previsto na Resolução TCMSP nº 10/2023, devem ser extintas as sanções e eventuais determinações de ressarcimento, mantendo-se apenas o conteúdo declaratório com finalidade pedagógica e orientadora da Administração, sem prejuízo de <u>expressamente reconhecer-se que a inspeção não tem, ordinariamente, por objeto a atividade sancionatória autônoma.</u>

[1] **"**na esteira do quanto explicitado pela Assessoria Jurídica (peça 80), que, as Inspeções, conquanto destinadas a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecimento de atos, documentos ou processos e apuração de denúncias (art. 7º, Resolução n.º 06/2000), não inibem o Tribunal de aplicar as sanções administrativas, bem como de determinar ressarcimento ao erário, na medida em que essas decisões decorrem de consequência lógica do trabalho de fiscalização realizado por este E. Tribunal, conforme à atribuição prevista no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal". (peça 92 do TC 13.433/2017)

11. Expandindo acerca dos efeitos da prescrição, pertinente ponderar que a incidência do instituto da prescrição é matéria relativamente nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

12. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

13. No que se refere a prescrição em fase recursal o plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho de 2024:

> 8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

14. Ainda que a Resolução TCMSP nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

15. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC nº 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

> Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo".(TC nº 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

16. No que tange a prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

17. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, (ii) e na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

18. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

19. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

20. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas na inspeção, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

21. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao

encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

22. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

23. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013, no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antonio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

24. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

25. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no

ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.[2]

26. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

27. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos **e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.**"[3] [4]

28. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

29. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[5]

30. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> **30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
>
> (...)

[2] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[3] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[4] Grifo nosso.

[5] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
>
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

31. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC nº 366/2011, na 3.335ª Sessão Ordinária:

> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
>
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso ex officio, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

32. Consoante o exposto, não conheço do recurso ordinário, posto que intempestivo e, determino a aplicação da Resolução nº 10/2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, com o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes do acórdão recorrido. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.**

33. Por fim, **mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à São Paulo Transporte S.A do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

34. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/03/2026 16:32:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR (Juntado aos autos na 3.399ª S.O. – Certidão)

II – COMPLEMENTO AO VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001295/2008 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do Acórdão de 06/5/2015 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para verificar o poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do Processo TC/002468/2007

LEITURA COMPLEMENTAR AO VOTO

1. Na qualidade Relator do presente, votei pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A., posto que intempestivo, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória, com a aplicação, de ofício, da Resolução 10/2023 no presente feito.

2. Naquela ocasião, ponderei que, por lapso, as razões recursais apresentadas foram juntadas equivocadamente no TC/002716/2003, conforme peça 53 daquele, tendo sido remetidas ao presente processo apenas em outubro de 2024, e aqui anexadas na situação em que se encontrava, oportunidade em teve início a discussão quanto à admissibilidade recursal, com a subsequente adoção das medidas de comunicação processual pendentes (peças 36 e seguintes).

3. Dessa forma, em que pese o não conhecimento do recurso interposto anteriormente, destaquei que remanescia matéria de ordem pública a ser apreciada, levantada expressamente nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, e cuja análise, de fato, se fazia necessária, pela natureza do tema, a exemplo dos precedentes contantes dos TC/002905/2002 e TC/002433/2002.

4. Sobremais, apresentei considerações a respeito da natureza do procedimento de inspeção e sobre a viabilidade da incidência da prescrição no presente caso concreto, dando prosseguimento, inclusive, às discussões sobre a temática no âmbito deste Tribunal, que culminaram com a edição da Resolução nº 09/2026, que dispõe sobre normas processuais e procedimentos de fiscalização.

5. A referida norma estabeleceu que a inspeção detém natureza de procedimento de caráter instrumental, voltado a suprir omissões ou lacunas informacionais e a esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos, sem autonomia decisória própria. Contudo, a própria resolução trouxe normas de transição aplicáveis às inspeções, como a presente, no sentido de que "*os procedimentos de fiscalização em curso neste Tribunal até a entrada em vigor desta Resolução, designados como inspeções, receberão análise individualizada e, caso apresentem natureza*

processual de auditoria, seguirão suas respectivas instruções até julgamento final, reservando-se a possibilidade de aplicação de sanções pessoais apenas nos casos em que restar consignada a individualização de conduta, observadas, em qualquer caso, as garantias de contraditório e ampla defesa." (artigo 27).

6. À luz desta nova normativa, observo que o presente processo se enquadra na regra de transição, destacando-se a instrução realizada de forma autônoma, a oportunização do contraditório, cenário do qual decorreu, inclusive, a previsão, em sede de julgamento, de determinações de caráter sancionador e ressarcitório.

7. Assim, a referida Resolução não conduz à revisão da conclusão anteriormente alcançada em meu voto. Ao contrário, fornece novo fundamento sistêmico para sua manutenção, evidenciando que, uma vez prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitória, subsiste a utilidade do trabalho fiscalizatório desenvolvido pela Auditoria desta Corte como instrumento de orientação, aprendizado institucional e aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal, circunstância que justifica o encaminhamento do relatório, voto e acórdão à São Paulo Transporte S.A para adoção das providências que entender cabíveis.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

TC/001295/2008

Relator: Cons ET

Revisor : Cons RB

Interessada: São Paulo Transporte S/A.

Objeto: Verificação sobre Poder Discricionário na aplicação de multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar denúncia objeto do TC/002468/2007.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt Diretor-Presidente da São Paulo Transporte à época, Ulrich Hoffmann Diretor-Presidente da São Paulo Transporte à época, Frederico Victor Moreira Bussinger Diretor-Presidente da São Paulo Transporte e Secretário Municipal de Transporte à época, Jilmar Augustinho Tatto Secretário Municipal de Transporte à época, Paulo Longobardo Gerente Geral Jurídico da São Paulo Transporte à época e Paulo Matos dos Santos Assessor da São Paulo Transporte à época.

VOTO DIVERGENTE

Retorno os autos após o pedido de vista por mim formulado. O Relator, Conselheiro Eduardo Tuma, em seu voto, não conheceu do Recurso Ordinário interposto, por intempestivo, aplicou a Resolução nº 10/2023, com o reconhecimento da prescrição e o afastamento das pretensões punitivas e ressarcitórias e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, aceitou os demais efeitos financeiros, com a extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, mantendo o reconhecimento do caráter declaratório da decisão.

De minha parte, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço, na espécie, a incidência da prescrição, sob os vieses punitivo e ressarcitório, na forma do disposto na da Resolução TCM nº 10/2023, diante do decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo, mantendo-se preservada, nos termos do posicionamento que venho defendendo neste Tribunal, a função declaratória da decisão.

Por outro lado, ainda em sede preliminar, afasto a responsabilidade dos Secretários Municipais indicados como responsáveis, eis que, tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos/políticos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados.

Ainda em sede preliminar, tal qual o Relator, não conheço do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transportes S/A, por manifestamente intempestivo, conforme adequadamente apontado pela Assessoria Jurídica. Ainda que fosse, em tese, superada a preliminar de intempestividade, melhor sorte não teria o Recurso em relação ao mérito, tendo em vista que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, tendo sido reconhecida a existência de irregularidades consistentes na morosidade administrativa na cobrança de multas aplicadas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público, bem como na condução de procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil, em detrimento dos interesse público envolvido.

É como Voto.

TCM, 05 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EL/RB

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES

Processo: **TC/001295/2008**
Origem: São Paulo Transporte – SPTrans
Objeto: Recurso Ordinário – Auditoria para verificação sobre poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do sistema municipal de transporte público de passageiros, a fim de apurar denúncia objeto do TC/002468/2007.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Eduardo Tuma, peço vênia para divergir.

2. De início, destaco que é o caso de **NÃO CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela SPTrans (peças 32/34), considerando sua intempestividade, conforme destacado pela Assessoria Jurídica (peças 37/38) e pela Secretaria Geral (peças 62/63).

3. Não conhecido o recurso ordinário em apreço, é impositivo constatar o **trânsito em julgado** do Acórdão (peça 19) proferido em 12.06.2019, na 3.043ª Sessão Ordinária, conforme já certificado pela Certidão de Trânsito em Julgado de peça 27.

4. No TC/004736/2005, de minha relatoria, já proferi entendimento no mesmo sentido do que passo a expor.

5. Formada a coisa julgada no caso em tela, não se observa juridicamente possível a apreciação de quaisquer outras matérias, inclusive as de ordem pública. É o que também já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no REsp nº 1.985.436/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 10/09/2024 (grifos nossos):

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DE APENAS UM CREDOR QUIROGRAFÁRIO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO.

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
1. Cinge-se a controvérsia a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível não aceitar o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por credor contra a sentença que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Abril, considerando a suposta existência de matéria de interesse público suscitada pelo Ministério Público Estadual.
2. Tendo o Tribunal de Justiça entendido que **houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Abril, em razão do pedido de desistência formulado pela única credora recorrente (cessionária), não se fazia necessário avançar no julgamento das supostas ilegalidades suscitadas pelo Ministério Público**, razão pela qual afasta-se a apontada violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.
3. Nos termos do art. 998 do CPC/2015, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (caput), sendo que "A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos" (parágrafo único).
4. A desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente. Logo, a desistência do recurso produzirá efeitos imediatamente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da voluntariedade recursal, que vigora em nosso ordenamento jurídico.
(...)
7. O processo deve ser uma marcha para frente, não comportando o retorno às etapas já vencidas, em que não houve qualquer impugnação pelos sujeitos processuais atuantes no feito, em razão do fenômeno da preclusão.
8. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela SPTrans (peças 32 a 34), mantendo-se incólume o Acórdão (peça 19) proferido em 12.06.2019, na 3.043ª Sessão Ordinária.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos autos à Origem na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da SPTrans para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 1.295.2008

2º Julgado – 3.043ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu da inspeção e fez determinações. Verificação do poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Alegação de contradição nos Embargos declaratórios deve ser relativa àquela existente na própria decisão. Contradição entre as provas e demais elementos processuais é matéria de Recurso Ordinário. CONHECIDOS. REJEITADOS diante da inexistência de contradição. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.295/2008 e 3.258/2003

1º Julgado - 2.805ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SPTRANS. Verificação do poder discricionário na aplicação de multas aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros. Multas aplicadas e não pagas. Morosidade em detrimento dos interesses públicos envolvidos. Negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 37, § 5º, CF/88.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.468.07-24, 72-002.700.07-24, 72-001.295.08-53, 72-001.296.08-16, 72-001.297.08-89

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração – dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em rejeitá-los, mantendo, por conseguinte, a inteireza do V. Acórdão recorrido nos termos em que foi proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, com a anuência do atual Relator da matéria – Conselheiro Domingos Dissei –, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda a nova inspeção, de modo a verificar se as irregularidades constatadas neste processo foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase recursal, de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS (fls. 361/391), em face do v. Acórdão de folhas 326/328, que conheceu da Inspeção, cujo escopo é verificar o poder discricionário na aplicação de multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, a fim de apurar a denúncia objeto do TC 2.468/07-24.

O Aresto embargado foi prolatado nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes, para adotar as seguintes providências:

a) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal;

b) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção;

c) aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil;

d) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal;

e) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, desde logo e independentemente do trânsito em julgado deste Acórdão, proceda à nova inspeção de modo a verificar se as irregularidades constatadas no procedimento fiscalizatório, ora apreciado, foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que:

1) encaminhe cópia de inteiro teor do relatório e voto englobado e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis, na esfera de sua competência;

2) oficie os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, cópia do correspondente relatório e voto e deste Acórdão."

A Embargante insurge-se contra as determinações do Acórdão, as quais, no seu entender, "não devem subsistir, posto que, ou nunca existiram, ou foram sanadas no devido tempo". Nas razões recursais, instruídas de cópias de decisões judiciais, sustenta haver contradições e omissões em cada uma das cinco determinações e, paralelamente, expõe ampla contra-argumentação para cada um dos itens, concluindo haver equívocos no Acórdão recorrido em virtude dos supostos vícios, assim sintetizados:

1 - As justificativas da SPTrans, atinentes ao esclarecimento sobre o procedimento de pagamento das multas aplicadas, "foram tratadas como se fossem contraditórias pela Assessoria Jurídica de Controle Externo", tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, também, assim entendido;

2 - A decisão embargada é contraditória com os autos, sendo os pareceres técnicos, em si, contraditórios: "turvaram o entendimento do D. Conselheiro a fazer crer haverem irregularidades que não existem, tais controvérsias necessitam ser afastadas".

3 - Não existe irregularidade a ser perseguida, porque nos autos há demonstração contrária, de razoável eficiência no procedimento de cobrança de multas, e por isso há contradição ao determinar-se apuração do valor dos prejuízos.

4 - A fiscalização não apontou caso concreto de imposição de penalidade que não houvesse revertido em desconto na remuneração do operador, e por isso não há dano ao Erário nem a ocorrência de prescrição.

Por conseguinte, a Embargante espera que seus Aclamatórios "sejam ACOLHIDOS EM SEUS EFEITOS INFRINGENTES para que sanadas as contradições e obscuridades ora apontadas profira-se nova decisão de mérito, reconhecendo que todos os procedimentos adotados foram regulares", com a relevação de "eventuais irregularidades de natureza formal".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar as razões dos Embargos, verificou não haver qualquer vício a ser aclarado ou a ser sanado no Acórdão e concluiu pelo seu não acolhimento, sob os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, destacamos que não houve indicação, pela embargante, de qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos termos do v.”. Acórdão. A embargante aponta eventuais contradições nas manifestações dos autos e dessas manifestações entre si. Incabíveis, portanto, os Embargos de Declaração.

No mérito, quanto ao efeito infringente pretendido, a embargante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões da decisão recorrida.

Ficou comprovado, nestes autos, ao contrário do que afirma a embargante, que houve inação de agentes da SPTrans quanto à aplicação dos artigos 15 e 16 do RESAM; que nem toda suspensão de descontos nas remunerações foi devidamente justificada; que ocorreu morosidade nos julgamentos dos recursos.

As determinações contidas no v. Acórdão embargado guardam coerência e pertinência com as constatações de natureza fática materializadas nestes autos.

Entendemos imprescindível que a Origem promova a devida apuração das multas aplicadas e não pagas/retidas no período indicado, com a indicação dos agentes públicos responsáveis e a subsequente promoção das providências para o ressarcimento do prejuízo apurado.

CONCLUSÃO:

Preliminarmente, entendemos que os Embargos de Declaração opostos pela SPTrans não devem ser conhecidos porque incabíveis.

No mérito, quanto ao efeito infringente pretendido, concluímos que a SPTrans não apresentou elementos capazes de alterar as disposições do v. Acórdão, portanto, o recurso não merece ser acolhido.

"A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, desde logo, o objetivo infringente expresso nos Embargos em foco, destacando que a finalidade "desta espécie de recurso é a integração e/ou o esclarecimento do julgado, diante da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, e não a reforma ou cassação do julgamento."

E aduziu não vislumbrar qualquer vício a justificar a oposição dos Embargos ora analisados, com respaldo nas razões a seguir transcritas:

“A embargante alega existir contradição entre as manifestações realizadas nos autos deste processo administrativo, atribuindo a tal contradição a condição infringente do recurso”.

No entanto, a contradição de que trata o regramento dos Embargos de Declaração é relativa àquela existente na própria decisão, seja na sua parte dispositiva, seja entre esta e a fundamentação.

A contradição entre as provas e demais elementos processuais, e destes com a decisão recorrida é matéria de Recurso de Apelação (no processo judicial) e de Recurso Ordinário (no âmbito deste Tribunal de Contas).

Desta forma, diante da inexistência de contradição ou omissão no V. Acórdão, o presente recurso não comporta provimento.

"Ao final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, por entender: 'que o presente recurso não comporta provimento, devendo ser mantido o resultado do julgamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos'".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, consignou não se verificar "qualquer forma de omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão prolatado", e que as questões suscitadas pela Embargante "dizem respeito ao mérito do quanto decidido, razão pela qual deverão ser deduzidas mediante o ingresso de apropriado e competente recurso ordinário".

Acompanhou o posicionamento da Área Jurídica e pleiteou “que os presentes embargos de declaração não sejam providos’’.

A Secretaria Geral entendeu que "do exame efetivado em sede do juízo de admissibilidade, resulta que os embargos de declaração apresentados são tempestivos e detém os demais requisitos de admissibilidade".

Quanto ao mérito, ressaltou que:

"(...), a embargante alega que o V. Acórdão foi contraditório em relação à prova dos autos, tendo em vista que as questões apontadas na decisão já haviam sido esclarecidas nos autos.

Ocorre que os Embargos de Declaração não se prestam para alterar o julgado, com atribuição de efeito infringente. Os efeitos infringentes somente são admitidos em hipóteses excepcionais, que não é o caso dos presentes autos.

Os embargos de declaração visam apenas esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo. Para a modificação das decisões estão previstos recursos próprios.

“Amparada nestes fundamentos, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, em face da inexistência de contradição no julgado, mantendo-se o V. Acordão recorrido em todos os seus termos”.

É o relatório.

VOTO

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão prolatado neste feito (folhas 326/328) apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade.

O Aresto embargado, à unanimidade, deliberou "em conhecer da Inspeção realizada para fins de registros" e formulou diversas determinações a São Paulo Transporte - SPTrans, dentre as quais:

"1) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal;

2) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção;

3) aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil;

4) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal;

5) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados."

Em sede de embargos declaratórios, a SPTrans alega haver vícios em cada uma das cinco determinações contidas no referido Acórdão e requer seja proferida "nova decisão de mérito, reconhecendo que todos os procedimentos adotados foram regulares".

Afora o indevido caráter infringente que a Embargante imprime ao seu recurso, os vícios arguidos são inexistentes, conforme os pareceres exarados neste processo, destacando-se o da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim fundamentado:

“A embargante alega existir contradição entre as manifestações realizadas nos autos deste processo administrativo, atribuindo a tal contradição a condição infringente do recurso”.

No entanto, a contradição de que trata o regramento dos Embargos de Declaração é relativa àquela existente na própria decisão, seja na sua parte dispositiva, seja entre esta e a fundamentação.

A contradição entre as provas e demais elementos processuais, e destes com a decisão recorrida é matéria de Recurso de Apelação (no processo judicial) e de Recurso Ordinário (no âmbito deste Tribunal de Contas).

Desta forma, diante da inexistência de contradição ou omissão no V. Acórdão, o presente recurso não comporta provimento."

Assim, não havendo vícios a serem sanados no julgado, restam infundadas as alegações da SPTrans.

ANTE O EXPOSTO, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso como razões de decidir, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, considerando, outrossim, que "não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes", conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934341/MT – 3ª T. - DJe 24/02/2017), mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do Acórdão recorrido nos termos em que proferidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apresento a sugestão ao atual Relator da matéria no sentido de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda a nova Inspeção, de modo a verificar se as irregularidades constatadas neste processo foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-002.468.07-24, 72-002.700.07-24, 72-001.296.08-16 e 72-001.297.08-89, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes, para adotar as seguintes providências:

a) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal;

b) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta inspeção;

c) aquilatar o prejuízo causado ao erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil;

d) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal;

e) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, desde logo e independentemente do trânsito em julgado deste Acórdão, proceda à nova inspeção de modo a verificar se as irregularidades constatadas no procedimento fiscalizatório, ora apreciado, foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que:

1) encaminhe cópia de inteiro teor do relatório e voto englobado e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis na esfera de sua competência;

2) oficie os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, cópia do correspondente relatório e voto e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: V. TC 1.297/2008.